DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6391/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19317/2014
PROTOCOLO	:	1462661
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 5056/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 4815 UNIDADES DE CALCITRIOL 1MCG/ML, COM AMPOLA DE 1ML, DA MARCA ABBOTT
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$56.720,70

Em exame o procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5056/2013, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., visando cumprir decisão judicial para aquisição de 4815 unidades de Calcitriol 1mcg/ml, com ampola de 1ml, da marca Abbott.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 68/69.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-952/2014 (fls. 82/85) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13179/2014 de fl. 87 opinou pela regularidade e legalidade das 3(três) fases da contratação.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que a marca do produto, objeto da decisão judicial, é de fabricação da própria Contratada, o que inviabiliza a existência de competição.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com a Lei 8.666/93 e a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$56.720,70**
Despesa líquida (NF)	**R$56.720,70**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$56.720,70**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$56.720,70 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.

5056/2013, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

É a decisão.

Publique-se

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH